



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Secretaria-Geral**

**Departamento de Assuntos Jurídicos**

---

**NOTA**

**REF.º: 10357/2014 - DAJ/DIP**

**DATA: 09-09-2014**

**DE: DAJ**

**PARA: GMENE**

**C/c: DGPE/DSA**

**ASSUNTO:** Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa

O Departamento de Assuntos Jurídicos, junto remete, após revisão, o processo recebido da Direcção-Geral de Política Externa, respeitante à aprovação do Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, a 3 de Novembro de 2010, para os efeitos dos pontos 26 e 27 do Regimento do Conselho de Ministros do XIX Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 5 de julho, na redacção da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 8 de agosto, em caso de concordância e após assinatura de S. Exa. o Ministro.

O processo em causa é constituído por cópia certificada do texto do Acordo, nas suas versões em português e espanhol, proposta de Resolução, formulário para circulação e agendamento e nota de enquadramento político / sumário para reunião Secretários de Estado, bem como os pareceres correspondentes. Os elementos referidos serão remetidos nesta data a esse Gabinete por correio eletrónico.



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Secretaria-Geral**

**Departamento de Assuntos Jurídicos**

---

Permitimo-nos notar que, na versão autêntica em língua portuguesa, foram detetados alguns pequenos erros datilográficos no último parágrafo do Acordo, a saber, nas palavras “*española*”, “*textosa*” e “*auténticos*”, os quais já se encontram devidamente corrigidos na correspondente versão eletrónica. Para o efeito da sua retificação, este Departamento advoga pelo recurso ao instituto previsto no artigo 79.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, cuja concretização não se encontra prejudicada pelo prosseguimento do presente processo para aprovação.



RF/PM

**ACORDO SOBRE EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA  
ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL, O REINO DE ESPANHA  
E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

21/07  
Am.  
file  
J.

**ACORDO SOBRE EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA ENTRE  
A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL, O REINO DE ESPANHA E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, doravante denominadas "Partes",

REAFIRMANDO o seu compromisso de lutar de forma coordenada contra a criminalidade transfronteiriça e contra a impunidade e considerando necessário aprofundar os mecanismos de cooperação judiciária internacional actualmente existentes entre as Partes,

CONSIDERANDO o nível de confiança mútua existente entre as Partes,

CONVENCIDOS da necessidade de encontrar soluções conjuntas que permitam criar novos procedimentos ou melhorar os já existentes, em particular no âmbito da extradição, com o fim de agilizar a sua tramitação, reduzir as dificuldades e simplificar as regras que regem o seu funcionamento, e

CONSIDERANDO a Declaração conjunta dos Ministros de Justiça das Partes assinada em 18 de Fevereiro de 2009, procurando avançar para a criação de um processo simplificado de extradição,

Acordam:

Del.  
f. lhr  
J.

**Artigo 1º**  
**ÂMBITO**

1. As Partes comprometem-se, nos termos do presente Acordo, a conceder de forma recíproca a extradição de pessoas reclamadas por outra Parte para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena imposta pela prática de um crime que admita a extradição.
2. Em todos os aspectos relativos à extradição não previstos no presente Acordo, será aplicado o estabelecido nos instrumentos bilaterais ou multilaterais vigentes entre as Partes que contenham disposições sobre o tema ou nas normas internas sobre a matéria.

**Artigo 2º**  
**CRIMES QUE ADMITEM A EXTRADIÇÃO**

1. Para efeitos do presente Acordo, são crimes que admitem a extradição aqueles que, em conformidade com as legislações da Parte requerida e da Parte requerente, sejam puníveis com pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a um ano.
2. Se a extradição for solicitada para efeitos de execução de uma pena de prisão ou para o cumprimento do restante desta, a extradição será concedida se o tempo de pena por cumprir for igual ou superior a seis meses.

4, 1, 17  
E. M.  
/ E. M.  
J

**Artigo 3º**  
**DUPLA INCRIMINAÇÃO**

Considera-se verificado o requisito da dupla incriminação quando a extradição seja requerida por qualquer uma das condutas criminosas que a Parte requerente e a Parte requerida se obrigaram a tipificar em virtude de instrumentos internacionais por elas ratificados, nomeadamente os mencionados no Anexo I do presente Acordo.

**Artigo 4º**  
**ENTREGA DE NACIONAIS**

1. A nacionalidade do extraditando não pode ser invocada para a recusa da extradição, a menos que exista uma disposição constitucional em contrário.
2. A condição de nacional será determinada pela legislação interna da Parte requerida, devendo verificar-se no momento da prática do crime e subsistir no momento da decisão de extradição, desde que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir essa extradição.
3. Quando, ao abrigo das disposições do presente artigo, for recusada a extradição, a Parte requerida deverá, a pedido da Parte requerente, instaurar procedimento penal contra a pessoa reclamada, remetendo à outra Parte uma cópia da decisão que venha a ser proferida.
4. Para esse efeito, a Parte requerente deverá apresentar toda a documentação pertinente, sem que seja necessário proceder à respectiva tradução, sempre que o permitam as disposições do direito interno da Parte requerida.

5. As Partes devem cooperar entre si, em particular no que diz respeito aos aspectos processuais e probatórios, para garantir a eficiência do processo e a realização dos objectivos do presente Acordo.

Sith  
Fu.  
ACC  
J.

6. A Parte requerida poderá submeter a extradição de nacionais à condição de que a pena que eventualmente venha a ser imposta seja executada no seu território e em conformidade com a sua legislação interna, desde que o extraditando consinta expressamente na transferência de forma livre, voluntária e com conhecimento das consequências desse consentimento.

7. No caso referido no número anterior, a Parte que solicitou a extradição compromete-se a devolver a pessoa à Parte que concedeu a extradição imediatamente após o trânsito em julgado da sentença.

8. Exclusivamente para efeitos da mencionada transferência, não será necessário recorrer a mecanismos previstos em outros instrumentos aplicáveis nesta matéria.

9. Se o pedido de extradição de um nacional for apresentado para o cumprimento de uma condenação já imposta pelas autoridades judiciais da Parte requerente, a Parte requerida poderá recusar a entrega e executar a condenação em conformidade com o seu direito interno.

#### Artigo 5º

#### FORMULÁRIO

1. Com a finalidade de requerer a extradição, a autoridade judicial da Parte requerente preencherá o formulário bilíngue que figura como Anexo II ao presente Acordo, o qual conterá as seguintes informações, com a sua correspondente tradução para o idioma da Parte requerida, quando necessário:

Ju.  
ACZ  
D.

- a. Dados sobre a pessoa reclamada, incluindo a nacionalidade, e informação que exista sobre o seu paradeiro.
  - b. Informações completas relativas à autoridade requerente, incluindo números de telefone, fax e endereço de correio electrónico.
  - c. Indicação da existência de uma sentença, mandado de detenção ou de prisão ou outra decisão judicial análoga, incluindo as informações sobre a autoridade que a proferiu e a data de emissão.
  - d. Textos das disposições legais que tipifiquem o crime e das relativas à prescrição, assim como a sua interrupção ou suspensão.
  - e. Descrição dos factos, incluindo as circunstâncias de tempo e lugar, com informação sobre o grau de participação da pessoa a extraditar.
  - f. A pena aplicada, se houver uma sentença definitiva, a pena prevista para o crime na legislação da Parte requerente ou, se for o caso, o tempo restante de pena a cumprir.
2. O formulário deverá ser acompanhado por uma cópia da decisão mencionada na alínea "c", com a correspondente tradução da sua parte dispositiva.
3. Se for considerado necessário para a decisão da extradição, a Parte requerente, a pedido da autoridade competente da Parte requerida, compromete-se a traduzir a totalidade ou parte da referida decisão.



7147  
ju.  
R. O.

**Artigo 6º**  
**TRANSMISSÃO DO PEDIDO**

1. O pedido de extradição deve ser formulado por escrito e transmitido directamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes.
2. Sempre que possível, será transmitido por qualquer meio electrónico que permita conservar um registo escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte requerida verificar a sua autenticidade.
3. Quando tal não seja possível, o pedido poderá ser antecipado pelos meios citados, sem prejuízo da posterior confirmação por escrito.
4. O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as comunicações que tenham lugar durante o processo de extradição.

**Artigo 7º**  
**DETENÇÃO OU PRISÃO PREVENTIVA**

Quando razões de urgência o justificarem, a autoridade competente da Parte requerente poderá solicitar a detenção ou prisão preventiva da pessoa a extraditar, através dos canais estabelecidos no artigo anterior ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.

**Artigo 8º**  
**CONSENTIMENTO**

1. Em qualquer fase do processo, se a pessoa reclamada der o seu consentimento à extradição perante a autoridade competente da Parte requerida, deverá esta

81/11

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

tomar uma decisão com a maior brevidade possível e proceder à entrega no prazo previsto no artigo 9º do presente Acordo.

2. O consentimento deve ser expesso, livre e voluntário e prestado com conhecimento das suas consequências.

### Artigo 9º

#### PRAZOS

1. As Partes comprometem-se a tramitar os pedidos de extradição previstos no presente Acordo de forma célere e eficiente.

2. Uma vez concedida a extradição, a entrega deverá efectuar-se no prazo de trinta dias contados a partir da recepção pela Parte requerente da decisão de extradição.

3. No caso da Parte requerente se vir impossibilitada de receber o extraditando no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Parte requerida poderá prorrogá-lo, por uma única vez, por mais quinze dias.

### Artigo 10º

#### ENTREGA TEMPORÁRIA

Uma vez concedida a extradição, e caso a pessoa a extraditar se encontre a cumprir pena ou sujeita a procedimento criminal na Parte requerida, poderá ser entregue temporariamente para que seja submetida a procedimento criminal, com a condição de que seja devolvida no prazo estabelecido de comum acordo e sempre que exista autorização judicial.

9.1.07  
Ja.  
P. d.  
J.

### Artigo 11º

#### DIREITOS E GARANTIAS DO EXTRADITANDO

A toda a pessoa contra a qual tenha sido iniciado um processo de extradição ao abrigo das disposições do presente Acordo será garantido um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos nas legislações internas das Partes.

### Artigo 12º

#### SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam relativamente ao alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidas por intermédio de consultas entre as Autoridades Centrais, de negociações por via diplomática ou por qualquer outro mecanismo acordado entre as Partes.

### Artigo 13º

#### VIGÊNCIA E DURAÇÃO

1. O presente Acordo entrará em vigor, para as Partes que o ratifiquem, a partir do dia seguinte ao depósito do segundo instrumento de ratificação.
2. Para as outras Partes entrará em vigor a partir do dia seguinte ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.
3. O presente Acordo vigorará por tempo indeterminado.

10147  
112  
Jm

**Artigo 14°**  
ADESÃO

1. O presente Acordo ficará aberto à adesão de outros países membros da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Iberoamericanos – COMJIB.
2. A adesão de um Estado membro da COMJIB ao presente Acordo necessitará do consentimento dos Estados que à data do pedido de adesão sejam Parte neste Acordo.

**Artigo 15°**  
DEPÓSITO

1. O Secretário-Geral da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos - COMJIB - será o depositário do presente Acordo e das notificações das outras Partes relativamente à vigência e denúncia.
2. O Secretário-Geral da COMJIB enviará uma cópia devidamente autenticada do presente Acordo a todas as Partes.
3. No momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, as Partes notificarão ao Secretário-Geral da COMJIB a Autoridade Central designada para a aplicação do presente Acordo.

**Artigo 16°**  
DENÚNCIA

1. As Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo por intermédio de notificação por escrito dirigida ao depositário que, por sua vez, notificará as outras Partes.

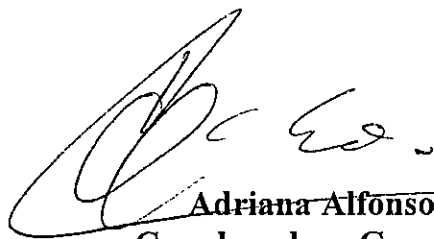
11.11.10

2. A denúncia produzirá efeitos nos cento e oitenta (180) dias imediatos à referida notificação.

3. Os processos em trâmite no momento da apresentação de uma denúncia continuarão a ser regulados pelas disposições do presente Acordo.

Feito em Santiago de Compostela, no dia 3 de Novembro de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA REPÚBLICA ARGENTINA**



**Adriana Alfonso**  
Coordenadora Geral do  
Ministerio da Justiça, Segurança e  
Direitos Humanos

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**



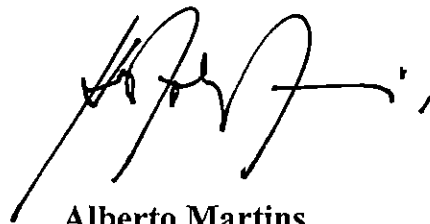
**Rafael Favetti**  
Viceministro da Justiça

**PELO REINO DE ESPANHA**



**Francisco Caamaño Rodríguez**  
Ministro da Justiça

**PELA REPÚBLICA PORTUGUESA**



**Alberto Martins**  
Ministro da Justiça

12. An  
P  
Ka  
1/2  
PIL  
D

**Anexo I**

1. Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), Nova Iorque, 15.11.2000.
2. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e de Crianças, Nova Iorque, 15.11.2000.
3. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Nova Iorque, 15.11.2000.
4. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Roma, 17.07.1998.
5. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, Paris, 11.12.1948.
6. Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, Viena, 20.12.1988.
7. Convenção relativa a Infracções e certos Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, Tóquio, 14.09.1963.
8. Convenção para Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, Haia, 16.12.1970.
9. Convenção para Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 23.09.1971.
10. Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar a Convenção para Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 24.02.1988.
11. Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, Montreal, 01.03.1991.
12. Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.
13. Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, adicional a Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.
14. Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares, Viena, 03.03.1980.
15. Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de Protecção Internacional, incluindo Agentes Diplomáticos, Nova Iorque, 14.12.1973.
16. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, Nova Iorque, 17.12.1979.
17. Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, Nova Iorque, 09.12.1999.
18. Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas à Bomba, Nova Iorque, 15.12.1997.

**Anexo II**

Formulário para solicitar a extradição  
Formulario para solicitar la extradición

B, Ag  
Ju.  
LL  
Jc

O presente pedido é emitido por uma autoridade judicial competente.  
La presente solicitud es emitida por una autoridad judicial competente.

Solicita-se a extradição da pessoa abaixo identificada, para efeitos de procedimento penal ou para execução de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade.  
Se solicita la extradición de la persona mencionada a continuación, a efectos de enjuiciamiento penal o de ejecución de una pena o medida de seguridad privativa de libertad:

**1. Informação relativa à identidade da pessoa reclamada**  
**1. Información relativa a la identidad de la persona reclamada.**

- Apelido(s)/Sobrenome(s):  
- Apellido(s): \_\_\_\_\_

- Nome(s):  
- Nombre(s): \_\_\_\_\_

- Apelido/Sobrenome de solteiro(a) (se for o caso):  
- Apellido de soltero(a) (en su caso): \_\_\_\_\_

- Alcuñas:  
- Alias o apodos: \_\_\_\_\_

- Sexo: M  F

- Nacionalidade(s):  
- Nacionalidad(es): \_\_\_\_\_

- Data de nascimento:  
- Fecha de nacimiento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

- Local de nascimento:  
- Lugar de nacimiento: \_\_\_\_\_

- Domicílio(s) conhecido(s):  
- Domicilio(s) conocido(s): \_\_\_\_\_

- Descrição física e aspectos particulares da pessoa:  
- Descripción física, rasgos particulares de la persona: \_\_\_\_\_

(Caso esteja disponível, incluir fotografia e impressões digitais, ou quaisquer outras informações julgadas úteis para a identificação da pessoa.)

(Si se dispone de ello, incluir fotografia e impresiones dactilares, o cualquier otra información que pueda resultar útil para la identificación de la persona.)

14/07  
Fu.  
1-11  
J.

**2. Decisão sobre que se baseia o pedido de extradição.**

**2. Decisión sobre la que se basa la solicitud de extradición.**

- Mandado de Prisão ou de Detenção ou outra decisão judicial análoga:

- Orden de detención o resolución judicial de igual fuerza: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

- Sentença executória:

- Sentencia ejecutoria: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**3. Indicações sobre a duração da pena**

**3. Indicaciones sobre la duración de la pena**

- Duração máxima da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade que pode ser aplicada ao(s) crime(s):

- Duración máxima de la pena o medida de seguridad privativa de libertad que puede imponerse por el/los delito(s): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

- Duração da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade imposta:

- Duración de la pena o medida de seguridad privativa de libertad impuesta: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

- Pena por cumprir:

- Pena que resta por cumprir: \_\_\_\_\_

**4. Crimes**

**4. Delitos**

- Descrição das circunstâncias em que foi ou foram cometidos os crimes, assinalando quando, onde e grau de participação da pessoa reclamada:

- Descripción de las circunstancias en que se cometió/cometieron el/los delito(s), señalando momento, lugar y grado de participación de la persona reclamada:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

- Natureza e tipificação jurídica do(s) crime(s) e disposições legais aplicáveis:

- Naturaleza y tipificación legal del/los delito(s), y disposiciones legales aplicables:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



151/107  
Jan.  
JLZ  
J

5. Outras informações relevantes relativas ao caso:  
5. Otras informaciones relevantes relacionadas con el caso:

---

---

---

6. Se o pedido de extradição inclui também a entrega de objectos que possam servir como elementos de prova, descrição dos mesmos:  
6. Si la solicitud de extradición incluye también la entrega de objetos que puedan servir de elementos de prueba, descripción de los mismos:

---

---

---

7. Autoridade judicial que emitiu o pedido de extradição:  
7. Autoridad judicial emisora de la solicitud de extradición:

- Nome do Tribunal:  
- Nombre del órgano: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Nome do titular e cargo:  
- Nombre de su titular y cargo: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Número de identificação do Processo:  
- Número de identificación del proceso: \_\_\_\_\_

- Informações de contacto:  
- Datos de contacto:

- Endereço:  
- Dirección: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Número de telefone (com indicativos/prefixos):  
- Número de teléfono (con prefijos): \_\_\_\_\_

- Número de fax (com indicativos/prefixos):  
- Número de fax (con prefijos): \_\_\_\_\_

- Correio eletrónico:  
- Correo electrónico: \_\_\_\_\_

Assinatura  
Firma



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
Arquivo Histórico - Diplomático

Fotocópia conforme o original. //

Lisboa, 18 de Janeiro de 1911

pl. O Director

Para de Ferreira Cavallho //

1) constituída por 15 fôlios por si em numerados e rubricados.  
(versão em língua portuguesa)

**ACUERDO SOBRE SIMPLIFICACION DE LA EXTRADICIÓN  
ENTRE LA REPÚBLICA ARGENTINA, LA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DEL BRASIL, EL REINO DE ESPAÑA  
Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA**

21 An

21 An.  
JL  
J

**ACUERDO SOBRE SIMPLIFICACION DE LA EXTRADICIÓN ENTRE  
LA REPÚBLICA ARGENTINA, LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL  
BRASIL, EL REINO DE ESPAÑA Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA**

La República Argentina, la República Federativa del Brasil, el Reino de España, y la República Portuguesa, en adelante denominadas "las Partes",

REAFIRMANDO su compromiso de luchar en forma coordinada contra la criminalidad transfronteriza y contra la impunidad y entendiendo necesario profundizar los mecanismos de cooperación jurídica internacional hoy vigentes entre las Partes,

CONSIDERANDO el nivel de confianza mutua existente entre las Partes,

CONVENCIDOS de la necesidad de encontrar soluciones conjuntas que permitan crear nuevos procedimientos o mejorar los existentes, en particular en el ámbito de la extradición, con el fin de agilizar su tramitación, reducir sus dificultades y simplificar las reglas que rigen su funcionamiento, y

CONSIDERANDO la Declaración Conjunta de los Ministros de Justicia de las Partes firmada el 18 de febrero de 2009, buscando avanzar hacia la implementación de un sistema de simplificación de la extradición.

Acuerdan:

31A

F  
ju.  
14  
J.

## Artículo 1

### ÁMBITO

1. Las Partes se comprometen, en los términos del presente Acuerdo, a conceder en forma recíproca la extradición de las personas que fueran reclamadas por otra Parte para ser procesadas o para cumplir una pena impuesta por un delito que dé lugar a la extradición.

2. En todos los aspectos relativos a la extradición no previstos en el presente Acuerdo, prevalecerá lo establecido en los convenios bilaterales o multilaterales vigentes entre las Partes que contengan previsiones sobre el tema o en las respectivas normativas internas en la materia.

## Artículo 2

### DELITOS QUE DAN LUGAR A LA EXTRADICIÓN

1. A los efectos del presente Acuerdo, darán lugar a la extradición los delitos que, conforme a las legislaciones de la Parte requerida y la Parte requirente, se encuentren sancionados con pena privativa de libertad cuya duración máxima no sea inferior a un año.

2. Si la extradición se solicita a fines de hacer cumplir una pena privativa de libertad o el resto de ella, será concedida si la pena por cumplir es igual o superior a seis meses.

## Artículo 3

### DOBLE INCRIMINACIÓN

Se entenderá que concurre el requisito de la doble incriminación si la extradición se solicita por alguna de las conductas delictivas que la Parte requirente y la Parte

requerida se hayan obligado a tipificar en virtud de instrumentos internacionales ratificados por las mismas, en particular aquellos mencionados en el Anexo I del presente Acuerdo.

4, A7  
RVE  
S.

#### Artículo 4

#### ENTREGA DE NACIONALES

1. La nacionalidad de la persona reclamada no podrá ser invocada para denegar la extradición, salvo una disposición constitucional en contrario.
2. La condición de nacional será determinada por la legislación de la Parte requerida y debe haber existido al momento de la comisión del hecho, así como subsistir al momento de la decisión sobre la extradición, siempre que la nacionalidad no hubiere sido adquirida con el propósito fraudulento de impedir la extradición.
3. Cuando en el marco de las previsiones de este artículo se deniegue la extradición, la Parte requerida deberá, previa solicitud de la Parte requirente, enjuiciar a la persona reclamada y remitir a la otra Parte copia de la resolución que se dicte.
4. A tales efectos, la Parte requirente deberá remitir toda la documentación pertinente, sin que sea necesario proceder a la traducción de la misma, siempre que lo permitan las disposiciones del derecho interno de la Parte requerida.
5. Las Partes cooperarán entre sí, en particular en lo referente a los aspectos procesales y probatorios, con miras a garantizar la eficiencia del procedimiento y el logro de los objetivos perseguidos por el presente Acuerdo.

SIA

Yu.  
JK  
J.

6. La Parte requerida podrá condicionar la extradición de un nacional a que la pena que eventualmente se imponga sea ejecutada en su territorio de conformidad con su legislación interna y siempre que la persona consienta expresamente al traslado de forma libre, voluntaria y con conocimiento de sus consecuencias.

7. En el caso del párrafo anterior la Parte que solicitó la extradición se compromete a devolver a la persona a la Parte que concedió la extradición inmediatamente después de quedar firme la condena.

8. A los solos efectos de dicho traslado, no será necesario acudir a mecanismos previstos en otros instrumentos aplicables en la materia.

9. Si la extradición de un nacional se solicitara para el cumplimiento de una condena ya impuesta por las autoridades judiciales de la Parte requirente, la Parte requerida podrá denegar la entrega y ejecutar la condena de conformidad con su derecho interno.

### Artículo 5 FORMULARIO

1. A los efectos de requerir la extradición, la autoridad judicial de la Parte requirente completará el formulario bilingüe que figura como Anexo II al presente Acuerdo, el cual contendrá las siguientes informaciones, con su correspondiente traducción al idioma de la Parte requerida, cuando fuera necesario:

- a) Datos de la persona reclamada, incluyendo su nacionalidad, e información de la que se disponga sobre su paradero.

- G. H.  
J. J.
- b) Datos completos de la autoridad requirente, incluyendo números de teléfono, fax y dirección de correo electrónico.
  - c) Indicación de la existencia de una sentencia, orden de detención u otra resolución judicial análoga, incluyendo los datos sobre la autoridad emisora y fecha de la emisión.
  - d) Textos de las disposiciones legales que tipifiquen el delito y las referentes a la prescripción, así como los actos interruptivos o suspensivos de la misma.
  - e) Descripción de los hechos, incluyendo circunstancias de tiempo y lugar, y el grado de participación de la persona reclamada.
  - f) La pena dictada, si hay sentencia firme, la pena prevista para el delito por la Parte requirente o en su caso, la pena que reste por cumplir.

2. El formulario será acompañado por una copia de la resolución mencionada en el inciso "c", con la correspondiente traducción de su parte dispositiva.

3. A petición de la autoridad judicial de la Parte requerida, si lo considera necesario para adoptar la decisión sobre la extradición, la Parte requirente procederá a la traducción de todo o parte de dicha resolución.

### **Artículo 6**

#### **TRANSMISIÓN DE LA SOLICITUD**

1. La solicitud de extradición se formulará por escrito y se transmitirá directamente entre las Autoridades Centrales previamente designadas por las Partes.



yu.  
AL  
J

2. Cuando fuere posible, se transmitirá por cualquier medio electrónico que permita dejar constancia escrita de la transmisión en condiciones que posibiliten a la Parte requerida establecer su autenticidad.

3. Cuando ello no sea posible, se podrá adelantar la solicitud por dichos medios sin perjuicio de su posterior confirmación por escrito.

4. Las previsiones del párrafo anterior resultan aplicables a todas las comunicaciones que tengan lugar en el marco del procedimiento de extradición.

**Artículo 7**

**DETENCIÓN PREVENTIVA**

Cuando razones de urgencia lo justifiquen, la autoridad competente de la Parte requirente podrá solicitar la detención preventiva de la persona reclamada, por los canales establecidos en el artículo anterior o a través de la Organización Internacional de la Policía Criminal -INTERPOL.

**Artículo 8**

**CONSENTIMIENTO**

1. En cualquier momento del proceso, si la persona requerida diere su consentimiento a la extradición ante la autoridad correspondiente de la Parte requerida, ésta decidirá la misma a la mayor brevedad y procederá a la entrega en el plazo previsto en el artículo 9 del presente Acuerdo.

2. El consentimiento deberá ser expreso, libre y voluntario y prestado con conocimiento de las consecuencias del mismo.

8, 14  
X  
NUR  
J.

**Artículo 9**  
**PLAZOS**

1. Las Partes se comprometen a sustanciar las solicitudes de extradición previstas en el presente Acuerdo de forma ágil y eficiente.
2. Una vez concedida la extradición, la entrega deberá efectuarse dentro del plazo de treinta días desde la recepción por la Parte requirente de la decisión sobre la extradición.
3. En caso de que la Parte requirente se viere imposibilitada de recibir a la persona reclamada dentro del plazo establecido en el párrafo anterior, la Parte requerida podrá conceder una sola prórroga de quince días para efectuar la entrega.

**Artículo 10**  
**ENTREGA TEMPORAL**

Una vez declarada procedente la extradición, y en el caso de que la persona reclamada se encontrare cumpliendo una pena o sometida a un proceso penal en la Parte requerida, podrá entregarse a la persona en forma temporal para su enjuiciamiento, con la condición de que sea devuelta en el plazo que se establezca de común acuerdo, y siempre que exista autorización judicial.

**Artículo 11**  
**DERECHOS Y GARANTIAS DE LA PERSONA RECLAMADA**

Se garantizará un trato justo a toda persona contra la que se haya iniciado un procedimiento de extradición en virtud de las previsiones del presente Acuerdo, incluido el goce de todos los derechos y garantías previstos en el ordenamiento interno de las Partes.

9. 87  
A  
Jm.  
JK  
A

**Artículo 12**  
**SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS**

Las controversias que surjan respecto del alcance, interpretación y aplicación del presente Acuerdo se solucionarán mediante consultas entre las Autoridades Centrales, negociaciones diplomáticas o cualquier otro mecanismo que se acuerde entre las Partes.

**Artículo 13**  
**VIGENCIA Y DURACIÓN**

1. El presente Acuerdo entrará en vigor para las Partes que lo ratifiquen, a partir del día siguiente al depósito del segundo instrumento de ratificación.
2. Para las otras Partes entrará en vigor a partir del día siguiente del depósito del respectivo instrumento de ratificación.
3. El presente Acuerdo tendrá vigencia indefinida.

**Artículo 14**  
**ADHESIÓN**

1. El presente Acuerdo quedará abierto a la adhesión de los demás países miembros de la Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos – COMJIB.
2. La adhesión de un Estado miembro de la COMJIB al presente Acuerdo necesitará del consentimiento de los Estados que a la fecha de la solicitud de adhesión, sean Parte en este Acuerdo.

10, 10  
J. J.  
J. J.

**Artículo 15**  
**DEPÓSITO**

1. El Secretario General de la Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos - COMJIB - será depositario del presente Acuerdo y de las notificaciones de las demás Partes en cuanto a vigencia y denuncia.
2. El Secretario General de la COMJIB enviará copia debidamente autenticada del presente Acuerdo a las demás Partes.
3. En el momento de depositar el instrumento de ratificación o adhesión, las Partes notificarán al Secretario General de la COMJIB la Autoridad Central designada para la aplicación del presente Acuerdo.

**ARTÍCULO 16**  
**DENUNCIA**

1. Las Partes podrán en cualquier momento denunciar el presente Acuerdo mediante notificación escrita dirigida al depositario, que notificará a las demás Partes.
2. La denuncia producirá sus efectos a los ciento ochenta (180) días, después de la referida notificación.
3. Los procedimientos en curso en el momento de efectuarse la denuncia seguirán rigiéndose por lo dispuesto en el presente Acuerdo.

11/10

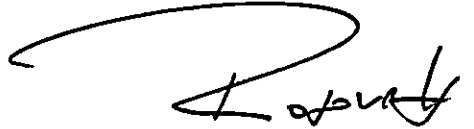
Hecho en Santiago de Compostela, el día 3 de noviembre de 2010, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

**POR LA REPÚBLICA ARGENTINA**



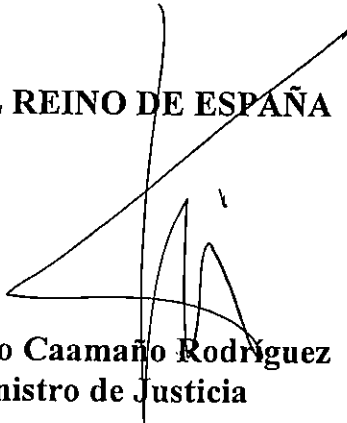
**Adriana Alfonso  
Coordinadora General del  
Ministerio de Justicia, Seguridad y  
Derechos Humanos**

**POR LA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DE BRASIL**



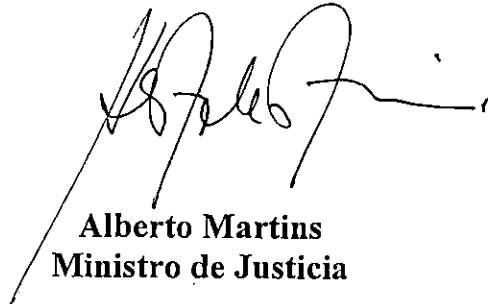
**Rafael Favetti  
Viceministro de Justicia**

**POR EL REINO DE ESPAÑA**



**Francisco Caamaño Rodríguez  
Ministro de Justicia**

**POR LA REPÚBLICA PORTUGUESA**



**Alberto Martins  
Ministro de Justicia**

Anexo I

12/1/07  
J.

1. Convención de Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional (Convención de Palermo), Nueva York, 15.11.2000.
2. Protocolo Adicional a la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional relativo a Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, especialmente Mujeres y Niños, Nueva York, 15.11.2000.
3. Protocolo Adicional a la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional contra el Tráfico Ilícito de Migrantes por Tierra, Mar y Aire, Nueva York, 15.11.2000.
4. Estatuto de Roma del Tribunal Penal Internacional, Roma, 17.07.1998.
5. Convención para la Prevención y Sanción del Delito de Genocidio, París, 11.12.1948.
6. Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, Viena, 20.12.1988.
7. Convención relativa a Infracciones y otros Actos cometidos a Bordo de Aeronaves, Tokio, 14.09.1963.
8. Convención para la Represión del Apoderamiento Ilícito de Aeronaves, La Haya, 16.12.1970.
9. Convención para la Represión de los Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Aviación Civil, Montreal, 23.09.1971.
10. Protocolo para la Represión de Actos Ilícitos de Violencia en Aeropuertos Civiles Internacionales, complementario a la Convención para la Represión de los Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Aviación Civil, Montreal, 24.02.1988.
11. Convención sobre la Marcación de Explosivos Plásticos para Fines de Detección, Montreal, 01.03.1991.
12. Convención para la Supresión de Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Navegación Marítima, Roma, 10.03.1988.
13. Protocolo para la Supresión de los Actos Ilícitos contra la Seguridad de las Plataformas Fijas localizadas en la Plataforma Continental, complementario a la Convención para la Supresión de Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Navegación Marítima Roma, 10.03.1988.
14. Convención sobre Protección Física de los Materiales Nucleares, Viena, 03.03.1980.
15. Convención sobre la Prevención y Sanción de Delitos contra Personas Internacionalmente Protegidas, incluidos Agentes Diplomáticos, Nueva York, 14.12.1973.
16. Convención Internacional contra la Toma de Rehenes, Nueva York, 17.12.1979.
17. Convención Internacional contra la Supresión del Financiamiento del Terrorismo, Nueva York, 09.12.1999.
18. Convenio Internacional para la Represión de Atentados Terroristas cometidos con Bombas, Nueva York, 15.12.1997.

Anexo II

Formulário para solicitar a extradição  
Formulario para solicitar la extradición

131A  
J. J.

O presente pedido é emitido por uma autoridade judicial competente.  
La presente solicitud es emitida por una autoridad judicial competente.

Solicita-se a extradição da pessoa abaixo identificada, para efeitos de procedimento penal ou para execução de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade.  
Se solicita la extradición de la persona mencionada a continuación, a efectos de enjuiciamiento penal o de ejecución de una pena o medida de seguridad privativa de libertad:

**1. Informação relativa à identidade da pessoa reclamada**  
**1. Información relativa a la identidad de la persona reclamada.**

- Apelido(s)/Sobrenome(s):  
- Apellido(s): \_\_\_\_\_

- Nome(s):  
- Nombre(s): \_\_\_\_\_

- Apelido/Sobrenome de solteiro(a) (se for o caso):  
- Apellido de soltero(a) (en su caso): \_\_\_\_\_

- Alcuñas:  
- Alias o apodos: \_\_\_\_\_

- Sexo: M  F

- Nacionalidade(s):  
- Nacionalidad(es): \_\_\_\_\_

- Data de nascimento:  
- Fecha de nacimiento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

- Local de nascimento:  
- Lugar de nacimiento: \_\_\_\_\_

- Domicílio(s) conhecido(s):  
- Domicilio(s) conocido(s): \_\_\_\_\_

- Descrição física e aspectos particulares da pessoa:  
- Descripción física, rasgos particulares de la persona: \_\_\_\_\_

(Caso esteja disponível, incluir fotografia e impressões digitais, ou quaisquer outras informações julgadas úteis para a identificação da pessoa.)

(Si se dispone de ello, incluir fotografía e impresiones dactilares, o cualquier otra información que pueda resultar útil para la identificación de la persona.)

14. 17  
Xy  
P.

**2. Decisão sobre que se baseia o pedido de extradição.**

**2. Decisión sobre la que se basa la solicitud de extradición.**

- Mandado de Prisão ou de Detenção ou outra decisão judicial análoga:  
- Orden de detención o resolución judicial de igual fuerza: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Sentença executória:  
- Sentencia ejecutoria: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**3. Indicações sobre a duração da pena**

**3. Indicaciones sobre la duración de la pena**

- Duração máxima da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade que pode ser aplicada ao(s) crime(s):  
- Duración máxima de la pena o medida de seguridad privativa de libertad que puede imponerse por el/los delito(s): \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Duração da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade imposta:  
- Duración de la pena o medida de seguridad privativa de libertad impuesta: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Pena por cumprir:  
- Pena que resta por cumprir: \_\_\_\_\_

**4. Crimes**

**4. Delitos**

- Descrição das circunstâncias em que foi ou foram cometidos os crimes, assinalando quando, onde e grau de participação da pessoa reclamada:  
- Descripción de las circunstancias en que se cometió/cometieron el/los delito(s), señalando momento, lugar y grado de participación de la persona reclamada:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- Natureza e tipificação jurídica do(s) crime(s) e disposições legais aplicáveis:  
- Naturaleza y tipificación legal del/los delito(s), y disposiciones legales aplicables:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



151 An  
J. J. J.  
J.

5. Outras informações relevantes relativas ao caso:

5. Otras informaciones relevantes relacionadas con el caso:

---

---

---

---

6. Se o pedido de extradição inclui também a entrega de objectos que possam servir como elementos de prova, descrição dos mesmos:

6. Si la solicitud de extradición incluye también la entrega de objetos que puedan servir de elementos de prueba, descripción de los mismos:

---

---

---

7. Autoridade judicial que emitiu o pedido de extradição:

7. Autoridad judicial emisora de la solicitud de extradición:

- Nome do Tribunal:

- Nombre del órgano:

---

---

- Nome do titular e cargo:

- Nombre de su titular y cargo:

---

- Número de identificação do Processo:

- Número de identificación del proceso:

---

- Informações de contacto:

- Datos de contacto:

- Endereço:

- Dirección:

---

---

- Número de telefone (com indicativos/prefixos):

- Número de teléfono (con prefijos):

---

- Número de fax (com indicativos/prefixos):

- Número de fax (con prefijos):

---

- Correio eletrónico:

- Correo electrónico:

---

Assinatura

Firma



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
Arquivo Histórico - Diplomático

Fotocópia conforme o original. 1)

Lisboa, 18 de Janeiro de 1911

O Director

Maria Antónia de Carvalho

1) Constituída por 15 folios por mim numerados e rubricados.  
(Versão em língua espanhola)

Portugal tem vindo a reforçar a cooperação judiciária internacional em matéria penal com a Argentina, o Brasil e a Espanha, países ibero-americanos com os quais se encontra ligado por sólidos vínculos históricos e culturais, procurando em particular aprofundar os mecanismos de luta coordenada contra a criminalidade transfronteiriça e contra a impunidade.

Com esse objetivo, os Governos de Portugal, da Argentina, do Brasil e da Espanha assinaram, em Santiago de Compostela, em 3 de Novembro de 2010, um Acordo sobre Extradução Simplificada.

O Acordo aprova um procedimento simplificado de extradição de pessoas reclamadas para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena que lhe tenha sido imposta pela prática de um crime que admita a extradição, possibilitando, por esta via, agilizar a sua tramitação, reduzir as dificuldades e simplificar as regras que regem o funcionamento desses procedimentos entre as Partes.

O presente Acordo ficará aberto à adesão de outros países membros da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos.

Revela-se, assim, de particular importância proceder à aprovação do Acordo.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Resolução:

“A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do Artigo 161.º e do n.º5 do Artigo 166.º da Constituição o seguinte:

Aprovar, para ratificação, o Acordo sobre Extradução Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de Novembro de 2010, cujo texto, nas suas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo”.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

Primeiro-Ministro

Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

**Diploma:** Acordo sobre Extradução Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de Novembro de 2010.

**Forma de ato:** Resolução da Assembleia da República

**Gabinete Responsável:** Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Sumário a publicar em Diário da República:** Aprova, para ratificação, o Acordo sobre Extradução Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela em 3 de Novembro de 2010.

**1. Impacto no âmbito Programa de Assistência Económica e Financeira**

Sim:	
Não	X

**1.a. Medida do Memorando de Entendimento em que se enquadra:**

**1.b. Verificação da conformidade com a medida**

Sim:	
Não	Não aplicável

**2. Impacto legislativo:**

**2.a. Audições obrigatórias**

Sim:
Não: X

Executadas:

Quais:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

**2.b Audições facultativas**

Executadas:

Sim: X
Não

Quais:

1.	Direção-Geral da Política de Justiça, Ministério da Justiça
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

**2.c. Enquadramento e fundamentação política do projeto, nomeadamente relação com o Programa do Governo, conformidade constitucional (se necessário) e objetivos a alcançar com o mesmo.**

Sim: X
Não

Quais:

1.	Cidadania e Solidariedade: melhorar a imagem da justiça criminal e garantir os direitos dos cidadãos
2.	Política externa, desenvolvimento e defesa nacional / Evoluir nas relações bilaterais e multilaterais: assumir o país como pivô de alianças privilegiadas com países e comunidades regionais com forte presença da língua

	portuguesa.
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

**2.d. Participação de grupos de trabalho ou comissões integradas por peritos, personalidades de reconhecido mérito, ou entidades académicas, nos trabalhos preparatórios de iniciativas legislativas ou regulamentares, bem como o recurso a entidades terceiras à Administração Pública (n.ºs 3 e 5 da Deliberação do Conselho de Ministros n.º 608/2012 de 11 de dezembro)**

Executadas:

Sím:
Não aplicável

Quais:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).



**3. Número de procedimentos administrativos:** o projeto mantém, cria ou reduz procedimentos administrativos?

Mantém:	Não aplicável
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

**4. Número de obrigações de prestação de informação:** o projeto cria, mantém ou reduz obrigações de prestação de informação por privados ao Estado (assinalar a opção aplicável)?

Mantém:	Não aplicável
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

**5. Taxas:** o projeto cria, mantém ou reduz o número de taxas existente?

Mantém:	Não aplicável
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

**6. Receita pública:** o projeto mantém, aumenta ou reduz receita pública?

Mantém: X	
Aumenta	Referir quanto:
Reduz:	Referir quanto:

**7. Despesa pública:** o projeto mantém, aumenta ou reduz a despesa pública?

Mantém: X	
Aumenta	Referir quanto:
Reduz:	Referir quanto:

**8. Recursos humanos:** o projeto implica manutenção, aumento ou redução de recursos humanos?

Mantém: X	
Aumenta	Quantos:
Reduz:	Quantos:

**9. Aprovação de regulamentos:** o projeto implica custos para o exercício de atividades económicas, nomeadamente com regras administrativas para licenciamentos, identificação expressa de compensação com a revogação ou eliminação de regulamentos com idêntico peso para a atividade em causa.

Sim:
Não: X

Quais:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

**10. Ponderação na ótica das políticas de família e de natalidade**

Sim:	Qual:
Não:	X

### 11. Implicações com igualdade de género

Sim:	Qual:
Não:	X

### 12. Proceder à avaliação sucessiva do impacto

Sim:

Não aplicável

### Outros

### 13. Legislação a alterar

Quanto: Não aplicável

1.	
2.	
3.	

(A acrescentar, se necessário).

**14. Legislação a revogar**

Quanto: Não aplicável

1.	
2.	
3.	

(Acrescentar, se necessário).

**15. Transposição de ato normativo da UE**

Quanto:

Sim:	Qual:
Não:	X

**16. Aprova convenção internacional**

Sim:	Qual: Acordo sobre Extradução Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa
Não:	

## 17. Regulamentos:

Não aplicável

1.	Sumário:  Entidade competente:  Forma:  Prazo:
2.	Sumário:  Entidade competente:  Forma:  Prazo:

(Acrescentar, se necessário).

## 18. Proposta de nota para a comunicação social

O Governo submeteu à Assembleia da República para aprovação o Acordo sobre Extradução Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa.

A assinatura deste Acordo entre Portugal, Espanha, Brasil e Argentina reflete o relacionamento privilegiado em áreas de interesse comum e reafirma o compromisso em lutar de forma coordenada contra a criminalidade transfronteiriça e contra a impunidade.

As Partes procuram aprofundar os mecanismos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, em especial no que respeita à extradição.

De acordo com o objeto do Acordo agora assinado, é aprovado um procedimento simplificado de extradição de pessoas reclamadas para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena que lhe tenha sido imposta pela prática de um crime que admita a extradição, possibilitando, por esta via, agilizar a sua tramitação, reduzir as dificuldades e simplificar as regras que regem o funcionamento desses procedimentos entre as Partes.

Portugal contribui, assim, através do Ministério da Justiça, para uma Justiça mais célere e mais próxima dos cidadãos, desenvolvendo, no quadro regional, os princípios plasmados em instrumentos jurídicos internacionais no domínio da extradição.



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**DIREÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA**

ENQUADRAMENTO POLÍTICO/SUMÁRIO

**Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República Portuguesa e o Reino de Espanha**

Com a assinatura do presente Acordo, em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010, os Governos de Portugal, Espanha, Brasil e Argentina, países ibero-americanos com um relacionamento privilegiado em áreas de interesse comum, decidiram aprofundar os mecanismos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, em especial no que respeita à extradicação, consolidando assim os seus esforços de coordenação na luta contra a impunidade e a criminalidade transfronteiriça.

Para o efeito, é aprovado um procedimento simplificado de extradicação de pessoas reclamadas para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena que lhe tenha sido imposta pela prática de um crime que admita a extradicação, possibilitando, por esta via, agilizar a sua tramitação, reduzir as dificuldades e simplificar as regras que regem o funcionamento desses procedimentos entre as Partes.

A toda a pessoa contra a qual tenha sido iniciado um processo de extradicação ao abrigo do presente Acordo será garantido um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno das Partes.

Refira-se, ainda, que o presente Acordo ficará aberto à adesão de outros países membros da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos.



**DGPI**Direcção-Geral da Política de Justiça  
Gabinete de Relações Internacionais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exmo. Senhor

Diretor-Geral de Política Externa  
Ministério dos Negócios EstrangeirosLargo do Rilvas  
1399-030 Lisboa

DSA

15/05  
Rui Macieira  
Director-Geral

15. JUN. 2012

S/Ref: 1424-12

Data: 03-04-12

N/Ref: GRI/UJP-675

Data:

**ASSUNTO: Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa – Processo de ratificação**

Em resposta ao ofício à margem identificado, entrado nesta Direcção-Geral no passado dia 9 de Abril, venho pelo presente informar V. Exa que, por despacho de 22 de Maio, Sua Excelência a Ministra da Justiça determinou a continuação do processo de ratificação do Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa.

Nessa medida, venho pelo presente solicitar os bons ofícios de V. Exa no sentido de ser reatado e completado, com a maior urgência, o referido processo de ratificação.

Com os melhores cumprimentos, *António Costa Moura*

O Diretor-Geral

  
António Costa Moura

AFI